

Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 2/2021 - ARF

1.ª SECÇÃO



T
C TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 4/2020 – ARF/1.ª Secção

**APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO
DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PRODUTOS DE AFORRO,
OUTORGADO PELA AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA –
IGCP, EPE**

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 374/2020)

LISBOA

2021

ÍNDICE

<i>I. INTRODUÇÃO</i>	<i>4</i>
<i>II. OBJETIVOS E METODOLOGIA</i>	<i>4</i>
<i>III. FACTUALIDADE APURADA</i>	<i>5</i>
<i>IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>8</i>
<i>V. AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS</i>	<i>10</i>
<i>VI. JUSTIFICAÇÕES / ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO</i>	<i>11</i>
<i>VII. APRECIÇÃO</i>	<i>15</i>
<i>VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>18</i>
<i>IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>21</i>
<i>X. CONCLUSÕES</i>	<i>21</i>
<i>XI. DECISÃO</i>	<i>22</i>
<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>24</i>

I. INTRODUÇÃO

Ao abrigo do ofício n.º ACL 2020/1290, de 30.01.2020, a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, EPE (IGCP) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), um contrato de aquisição de serviços relativos a produtos de aforro, outorgado em 20.01.2020, com os A..., no montante máximo de 4.500.000,00€, com início de execução, em 20.01.2020, e com a duração máxima de 3 anos¹.

Por decisão proferida em sessão diária de visto da 1.ª Secção, de 22.05.2020, foi decidido²:

“(...) conceder o visto ao contrato submetido a fiscalização prévia.

(...)

Determina-se o prosseguimento da ação para apuramento de responsabilidades financeiras, atenta a violação do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, dado que o contrato em questão, no valor de 4.500.000,00 €, iniciou a produção de efeitos materiais em 20.01.2020, ou seja, antes de obtido o visto do Tribunal de Contas, insistindo o IGCP no incumprimento das recomendações anteriormente proferidas sobre a matéria por este órgão jurisdicional.”

II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias relativas à execução do contrato anteriormente à pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia, bem como ao não acatamento das recomendações anteriormente formuladas a esta entidade.

O estudo da situação consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos em sede de fiscalização prévia⁴ e de fiscalização concomitante⁵ deste Tribunal.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 20.01.2021, e para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da LOPTC, notificado à Presidente do Conselho

¹ Processo de Fiscalização Prévia n.º 374/2020.

² Decisão n.º 360/2020.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - Lei n.º 98/97, de 26.08, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29.08, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13.08, 3-B/2010, de 28.04, 61/2011, de 7.12, 2/2012, de 06.01, 20/2015, de 09.03 (que também a republicou), 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, e 27-A/2020, de 24.07.

⁴ Ofícios n.ºs 2020/2865 e 2020/4438, de 02.03.2020 e 08.04.2020, respetivamente.

⁵ Ofício n.º 2020/10341, de 18.09.2020.

de Administração do IGCP, B..., enquanto representante do organismo e indiciada responsável, e para efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 2, da mesma lei, aos Vogais do Conselho de Administração do IGCP, C... e D...⁶, enquanto indiciados responsáveis.

As alegações foram apresentadas, em documento único, subscrito pelos próprios, rececionadas na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo fixado e foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório⁷, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. FACTUALIDADE APURADA

Antecedentes relevantes

Processo de Fiscalização Prévia n.º 2458/2019

1. Respeitou a um contrato de aquisição de serviços de cobrança de Documentos Únicos, outorgado em 19.07.2019, com os A..., no valor de 1.800.000,00 €, para vigorar durante 1 ano, o qual foi visado, em sessão diária de visto de 29.08.2019, com a seguinte recomendação⁸:

“Recomenda-se à entidade que, em situações futuras semelhantes, deverá dar escrupuloso cumprimento à exigência plasmada no artigo 45º, n.º 4, da LOPTC quanto à não produção de efeitos do contrato antes do visto, o que poderá fazer incorrer essa entidade em responsabilidade financeira sancionatória”.

Processos de Fiscalização Prévia n.ºs 3254 e 3255/2019

2. Estes processos respeitaram a dois contratos de aquisição de serviços de apoio à rede de cobranças do Estado – Caixas do Tesouro, outorgados com o Banco Comercial Português, S.A., sendo que os mesmos foram visados, em sessão diária de visto de 21.11.2019, com a seguinte recomendação⁹:

“Adverte-se a entidade fiscalizada para, em futuros procedimentos semelhantes (...), para a necessidade do cumprimento cabal e rigoroso do disposto no artigo 45º, n.º 4, da LOPTC (...)”.

⁶ Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 1980, 1999 e 2000, todos de 20.01.2021.

⁷ Digitalizada em anexo ao relatório.

⁸ Notificada pelo ofício ref.ª DECOP-UAT.2/27391/2019, de 02.09.2019.

⁹ Notificada pelo ofício ref.ª DECOP-UAT.2/36607/2019, de 26.11.2019.

Do contrato em apreço

3. Em 17.01.2020, o Conselho de Administração do IGCP deliberou a adjudicação do contrato em análise e respetiva minuta, tendo sido considerado pelo organismo que o mesmo se enquadrava no artigo 5.º, n.º 4, alínea f), do Código dos Contratos Públicos¹⁰ (CCP), por se tratar de uma situação de contratação excluída do regime da contratação pública.

Esta deliberação foi tomada com base na Informação n.º 2020/0124 A, de 17.01.2020, da “Área de Clientes”, subscrita pelo Coordenador da ACL – Área de Clientes (não identificado nominalmente¹¹) e na qual “(...) propõe-se que seja celebrado com os A... o contrato cuja minuta se anexa e que tem o acordo desta Entidade decorrente das reuniões entretanto havidas, vigorando o mesmo a partir de 20 do corrente a duração máxima de 3 anos”.

4. Em 20.01.2020, o IGCP procedeu à outorga do contrato em apreço, com os A..., no montante máximo de 4.500.000,00 €.
5. De acordo com a cláusula 3.ª do referido contrato, o mesmo “(...) tem a duração máxima de 3 anos, a contar a partir de 20 de janeiro de 2020 (...)”.
6. Este contrato e respetiva documentação instrutória foi enviado ao TdC, para fiscalização prévia¹², em 30.01.2020.
7. A informação relativa ao cabimento (cabimento n.º BN42000006), compromisso orçamental da despesa (compromisso n.º BN52000006) e controlo de fundos disponíveis foram datados de 26.02.2020.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no DR, 1.ª S, n.º 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11.09, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11.09 e 278/2009, de 02.10, pela Lei n.º 3/2010, de 27.04, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14.12, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12.07, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30.10, e n.º 42/2017, de 30.11 (publicadas no DR, 1.ª S, n.º 209/2017, de 30.10, e n.º 231/2017, de 30.11, respetivamente), pelos Decretos-Lei n.º 33/2018, de 15.05, e n.º 170/2019, de 04.12, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020, de 19.03.

¹¹ Apesar de ter sido solicitada esta identificação nominal, na resposta constante da Informação n.º 2020/1571, de 18.09.2020, remetida em anexo ao ofício n.º 2020/10341, de 18.09.2020, tal não foi cumprido.

¹² Determinou a abertura do Processo de Fiscalização Prévia n.º 374/2020.

8. Questionado¹³ o IGCP sobre a data de início da execução do contrato (20.01.2020), tendo em conta o preço contratual, desrespeitando, assim, o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, foi esclarecido, em sede de fiscalização prévia¹⁴, que:

“(...) os serviços (...) estão, de facto, a ser prestados desde aquela data [20.01.2020] (...) (...) até ao momento não se efetuou qualquer pagamento aos A... (nem se efetuará até à decisão do procedimento de visto prévio).

A decisão de não interromper a prestação de serviços em apreço foi determinada por imperativas considerações de interesse público, sabendo-se o peso que os produtos-aforro representam no financiamento do Estado – 11,4% da carteira de dívida pública direta do Estado no final de fevereiro de 2020, e a inequívoca importância da rede de balcões A... para a sua colocação.

(...)

Em síntese, o instrumento em apreço é indispensável à regularidade do financiamento do Estado.

Interromper a angariação desta fonte de financiamento público, sustando o principal canal de recolha, acarretaria uma grave perturbação da gestão financeira do país, o que o conselho de administração do IGCP ajuizou como absolutamente contrário ao dever de missão a que se encontra legalmente adstrito (por força, nomeadamente, do consignado nos estatutos da Agência (...)).”

9. Em sessão diária de visto da 1.ª Secção do TdC, de 22.05.2020, foi concedido o visto ao contrato e ordenado o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras por indícios de ilegalidade então detetados.
10. Posteriormente, em 18.09.2020, em sede de esclarecimentos no âmbito do presente processo de apuramento de responsabilidades¹⁵, o IGCP informou que foram autorizados e efetuados pagamentos com início em 02.07.2020 (após a pronúncia do TdC em sede de fiscalização prévia, 22.05.2020), no montante global de 690.100,00 €, até àquela data (18.09.2020).
11. No que respeita à receção e tratamento das recomendações formuladas pelo TdC (relativas ao cumprimento do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC) e remetidas ao IGCP, no ano de 2019, foi

¹³ Ofícios ref.ªs DECOP-NATFP/5198/2020 e DECOP-NATFP/7573/2020, de 18.02.2020 e 11.03.2020, respetivamente.

¹⁴ Ao abrigo dos ofícios n.ºs 2020/2865 e 2020/4438, de 02.03.2020 e 08.04.2020, respetivamente.

¹⁵ Ofício n.º 2020/10341, de 18.09.2020.

esclarecido que os procedimentos relativos a contratos que envolvem a fiscalização prévia do TdC, são acompanhados no IGCP pelos Coordenadores dos departamentos incumbidos das respetivas áreas de negócio. No caso em apreço, trata-se do Coordenador da ACL (Área de Clientes), em articulação com o Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração/Área Jurídica e/ou com a Secretária-Geral da Agência. O IGCP informou, ainda, que, após a correspondência do TdC relativa a estes procedimentos dar entrada no IGCP, é levada ao conhecimento dos referidos departamentos, bem como do Conselho de Administração (o qual conhece e acompanha o desenrolar de todos os procedimentos). É também mencionado que todos¹⁶ conhecem a LOPTC, nomeadamente, as regras nela previstas em matéria de produção de efeitos dos contratos quando sujeitos a fiscalização do TdC.

IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Da sujeição a fiscalização prévia do TdC

1. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LOPTC, os atos/contratos de qualquer natureza, praticados por entidades públicas empresariais, que sejam geradores de despesa, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.
2. No conjunto dos atos/contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC e identificados no artigo 46.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, incluem-se os contratos de aquisição de bens e serviços que impliquem despesa e quando reduzidos a escrito¹⁷.
3. Para este efeito importa, ainda, atender ao montante a considerar para a sujeição dos atos/contratos a fiscalização prévia do TdC (350.000,00 €, na data dos factos¹⁸), como se preceitua no artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC.

¹⁶ Os responsáveis do IGCP foram identificados funcionalmente, mas não foram identificados nominalmente, tendo sido invocado o princípio da minimização na utilização de dados pessoais. Quanto a este argumento salienta-se que o TdC, incluindo os seus Serviços de Apoio, no exercício da sua atividade jurisdicional, de auditoria ou de apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, tem o direito de acesso e tratamento de dados e de toda a informação considerada necessária “(...) ao exercício de funções públicas ou ao exercício da autoridade pública de que está investido (...)” – vide artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

¹⁷ Cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, nos termos da qual estão sujeitos a fiscalização prévia “Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei”.

¹⁸ Para o ano de 2020 e até 24.07.2020, artigo 318.º, da Lei n.º 2/2020, de 31.03. A partir de 25.07.2020, o montante individual do ato/contrato passou para 750.000,00 € e a soma do que aparenta estar relacionado,

4. Importa mencionar que tem sido entendimento deste Tribunal que o valor do contrato equivale ao preço contratual definido no artigo 97.º, n.º 2, do CCP, *“Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.”*

Da execução dos atos/contratos antes da (ou sem) pronúncia do TdC em sede de fiscalização prévia

5. Os atos e contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados, desde logo, pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, esses atos e contratos *“(…) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (…) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (…)”*.
6. Os n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, dispõem que *“Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade”* (n.º 4), exceto quanto *“aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei”* (n.º 5).
7. O início ou a execução do contrato em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, e/ou a autorização e efetivação de pagamentos antes (ou sem) a pronúncia do TdC, com inobservância dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“Pela execução de atos ou contratos que (…) que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.

Do não acatamento das recomendações do TdC

8. De acordo com as competências que lhe estão atribuídas, o Tribunal de Contas pode formular recomendações aos serviços com vista a suprir ou a evitar, em situações futuras, o cometimento

para 950.000,00 €, atenta a alteração ao artigo 48.º da LOPTC, efetuada pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07.

de ilegalidades detetadas. Esta faculdade encontra-se prevista, designadamente no n.º 4 do artigo 44.º da LOPTC.

9. Como se referiu nos pontos 1 e 2 do capítulo III deste relatório, o IGFP já foi destinatário de duas recomendações em matéria de produção de efeitos de contratos com valor superior a 950.000,00 €, no sentido de respeitar o disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC.
10. O não acatamento reiterado e injustificado de recomendações do Tribunal de Contas, constitui eventual infração financeira sancionatória, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC – *“Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal”*.

V. AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

1. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – artigos 61.º, n.ºs 1 a 4, e 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.
2. Em 17.01.2020, o Conselho de Administração¹⁹ do IGCP deliberou, por unanimidade, a aquisição de serviços em análise e aprovou a minuta do respetivo contrato, tendo estado presentes e deliberado favoravelmente os seguintes membros:
 - Presidente do Conselho de Administração – B....;
 - Vogais – C... e D....
3. De acordo com o esclarecido pelo IGCP, em 18.09.2020, a *“não interrupção da prestação de serviços em apreço foi decidida pelo Conselho de Administração com fundamento nas razões de interesse público (...)”*²⁰.
4. Por outro lado, dispõe o artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC que *“Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia (...)”*. No caso concreto, esta competência estava atribuída à Presidente do Conselho de Administração, B....

¹⁹ Nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2019, de 24 de janeiro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 23, de 01.02.2019.

²⁰ Resposta à questão n.º 5, na Informação n.º 2020/1571, de 18.09.2020, remetida em anexo ao ofício n.º 2020/10341, de 18.09.2020.

VI. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

1. Justificações apresentadas em sede de fiscalização concomitante

No âmbito da presente ação de apuramento de responsabilidade foram apresentadas, ainda, as seguintes justificações²¹ para o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, bem como para o não acatamento de recomendações anteriores:

- O objeto contratual ser indispensável ao financiamento do Estado e o IGCP não ter realizado atempadamente todas as diligências necessárias para permitir que a outorga do presente contrato e a sua remessa a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, e respetiva pronúncia, tivessem ocorrido antes do início de execução do contrato, uma vez que:
 - As diligências necessárias à outorga do contrato em apreço desenvolveram-se no 4.º trimestre de 2019;
 - O *timing* seguido foi o possível e considerado como razoável, uma vez que o contrato que estava em vigor caducava em 20.01.2020, e “(...) os recursos disponíveis na Agência e a escala de prioridades que inevitavelmente tem de existir perante a limitação dos recursos e a necessidade de realização de tarefas que, em regra, somam à quantidade um significativo nível de complexidade e responsabilidade técnicas (...)”;
 - Tratava-se da renovação de uma prestação de serviços que decorre há 59 anos, pelo que, não seriam esperadas dificuldades, contudo, veio a verificar-se uma maior demora do que o esperado na estabilização do articulado final em consequência de se ter debatido, pela primeira vez, a inclusão de disposições específicas relativas à proteção de dados pessoais²² e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Estas situações levaram a que, para além do departamento especificamente encarregue desta área de negócio (ACL – Área de Clientes), também intervissem outros departamentos do IGCP, nomeadamente o NFC – Núcleo de Função *Compliance* e a SG-DPO/ Encarregada da Proteção de Dados. Do lado dos A..., estes circunstancialismos também ocorreram;
 - Pelas circunstâncias acima mencionadas só, em 17.01.2020, foi possível submeter a deliberação do Conselho de Administração o clausulado final do contrato, o qual veio a ser assinado em 20.01.2020.

²¹ Informação n.º 2020/1571, de 18.09.2020, remetida em anexo ao ofício n.º 2020/10341, de 18.09.2020.

²² Respeitante ao Regulamento Geral de Proteção de Dados e à Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.

- Reconhecimento da demora ocorrida na estabilização do contrato, causada pelo debate de certas questões relativas aos temas em causa, considerando que se tratou de assegurar a adequação da atividade da Agência com dois acervos normativos de crescente importância no setor financeiro em que o IGCP opera.
- Relativamente ao desrespeito das duas recomendações anteriormente formuladas por este Tribunal, no sentido de que o contrato em apreço, por ser de valor superior a 950.000,00 €, não poderia legalmente ter tido qualquer execução antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, o IGCP reafirma que a prestação de serviços em causa nunca foi interrompida, mas suspendeu o pagamento até à concessão do visto. Contudo, menciona que a não interrupção dos serviços em apreço não deve ser entendida como desrespeito das recomendações deste Tribunal, invocando o sentido de responsabilidade do órgão de administração do IGCP e dos seus colaboradores face a tudo o que é observado e recomendado pelo TdC.

Nesta situação em concreto, o Conselho de Administração do IGCP ao não impedir a continuidade da prestação dos serviços em apreço, pautou-se por:

- Considerar que estava em causa o interesse público cuja lesão importaria um dano maior ao visado pelas recomendações do TdC, uma vez que estava interiorizado que a legalidade financeira da despesa não estaria aqui em causa (sendo prova disso a concessão do visto ao contrato em apreço, em 20.05.2020) e que a sua missão primordial é garantir o regular financiamento do Estado, revestindo os produtos de aforro uma irrefutável importância para o seu alcance;
- Os aforristas titulares das séries não desmaterializadas de produtos de aforro, não terem qualquer alternativa aos balcões dos A... e, relativamente aos titulares de produtos desmaterializados, também não terem alternativa quando se trata da realização de primeiras subscrições e de outras variadas operações;
- A interrupção geraria uma grave afetação dos direitos dos aforristas às suas poupanças, com ênfase no impedimento do resgate/amortização dos títulos materializados. A acrescer, ainda, a ocorrência inevitável de uma desconfiança generalizada dos aforristas que não acreditariam no facto de ser uma situação temporária, apenas, até à obtenção do visto do TdC, sendo que o mais provável seria a emergência de um grave sentimento de suspeita por parte dos aforristas quanto à segurança das suas poupanças junto do Estado, o que seria muito prejudicial à reputação do nosso país na sua qualidade de mutuário e à indispensável confiança de todos os seus credores (nacionais e internacionais).

2. Alegações remetidas no exercício do direito de contraditório

Na sequência da notificação do relato à entidade e aos indiciados responsáveis, para cumprimento do disposto no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC, todos apresentaram alegações, em documento único, que se sintetizam no seguinte:

- Confirmam que o contrato iniciou a sua execução em 20.01.2020, antes da pronúncia do TdC, em 22.05.2020;

- Não aceitam a avaliação daquele facto que é feita no relato, no sentido de *“fazendo intuir a existência de uma ação pré-concebida dos signatários, deliberada ou intencional (...)”* quanto à produção de efeitos do contrato em apreço, em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC;

- Afastam por completo o relatado quanto ao conhecimento das recomendações do TdC ter determinado a existência de uma *“(...) atuação dolosa, a existência de culpa na sua modalidade mais intensa que é a do dolo e da má-fé, uma vontade, deliberada e propositada, de não cumprir, ou seja, de não remeter atempadamente o contrato para visto do Tribunal e de iniciar a sua execução em violação do n.º 4 do art. 45º da LOPTC (...)”*, afastando, ainda, que a sua atuação tivesse sido negligente (mera culpa);

- Reiteram as justificações anteriormente apresentadas de que o *“timing”* no qual foi iniciado o respetivo procedimento tendente à outorga do contrato em apreço foi o tido por possível e considerado razoável em função da experiência de negociações análogas. Contudo as novas cláusulas contratuais relacionadas com a proteção de dados, o combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo impuseram *“(...) um tempo de análise e resposta da contraparte que, efetivamente, não se havia previsto e que acabou por atrasar a estabilização do articulado final (...)”*;

- Afirmando que a primeira recomendação do TdC deu entrada no IGCP, em 02.09.2019, *“(...) num momento em que se tinha acabado de iniciar o processo de negociação do contrato em apreço. O conselho de administração transmitiu aos serviços a necessidade de se atender ao advertido pelo Tribunal acelerando contactos e diligências em vista da estabilização do articulado.”*;

- Não aceitam, assim, que o conhecimento daquela recomendação determine um agravamento do grau de culpa nem a imputação que lhes é direcionada no relato, no que concerne ao facto de terem agido com intenção e de terem, de forma pré-concebida e deliberada, causado o início da execução do contrato, em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC;

- Consideram que a afirmação constante no relato de que *“(...) o conselho de administração do IGCP “sabia e aceitou a violação do nº 4 do art. 45.º da LOPTC” é manifestamente redutora da realidade porquanto, vista a data em que o contrato foi submetido a aprovação do conselho de administração, a decisão com a qual os signatários se tiveram de confrontar, na realidade, foi a de assegurar que os serviços dos produtos de aforro prestados há décadas pelos A... a milhões de portugueses não eram interrompidos, ou sustar os mesmos em função do previsto no nº 4 do art. 45.º da LOPTC (...)*”;
- Alegam que a interrupção dos serviços em apreço teria que ser levada à consideração superior, não podendo, pelo *“enorme alarme público”* ser tomada, apenas, pelo Conselho de Administração do IGCP, e já não havia tempo para tal;
- A sua atuação não se limitou a *“(...) um simples conhecer e aceitar que o contrato iniciaria a produção de efeitos sem a pronúncia do Tribunal (...)”*, tendo sido ponderadas as consequências das decisões possíveis de serem tomadas e assumiram o não cumprimento do artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, em prol de um interesse público que consideraram maior e prevalecente (o não privar 656.666 portugueses titulares de contas-aforro de acederem e utilizarem as respetivas poupanças, com o elevado impacto obviamente negativo na vida dessas pessoas e na paz social do país);
- Afirmam que os serviços em apreço tinham mesmo que ser prestados, foram cumpridas as regras da contratação pública, foram observadas as condições contratualmente estabelecidas e não foram efetuados pagamentos antes do visto do TdC. Não existiu qualquer lesão de valores públicos em termos económicos, o que foi corroborado pela concessão do visto, pelo que solicitam que seja ponderado *“(...) o facto da execução do contrato antes da pronúncia do Tribunal e da concessão do visto não ter, na realidade, acarretado nenhuma consequência grave (...)”*.

Terminam as suas alegações, solicitando ao Tribunal a relevação de eventual responsabilidade financeira, uma vez que:

- a sua atuação só lhes poderá ser assacada a título de negligência;
- as recomendações existentes chegaram ao seu conhecimento, apenas, no momento em que já decorria o procedimento de negociação do contrato em apreço, tendo sido feito o possível, em tais circunstâncias, para que as mesmas fossem acatadas;
- inexistem censuras anteriores dirigidas aos indiciados responsáveis.

Caso não lhes seja relevada a responsabilidade financeira requerem, em alternativa, que seja ponderada a atenuação especial de multa, nos termos do n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC, tendo em conta que:

- não houve intenção, dolo ou má-fé dos signatários na falta que lhes é imputada;
- a sua atuação foi imposta pela necessidade de, no contexto específico em que foram chamados a decidir, salvaguardar um interesse público que, em boa-fé, ajuizaram prevalecente;
- a legalidade do contrato em apreço, veio a ser totalmente confirmada na concessão do visto do TdC;
- não ocorreu qualquer lesão de valores públicos em termos económicos.

VII. APRECIÇÃO

✚ QUANTO À EXECUÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À REMESSA E PRONÚNCIA DO TdC

1. A factualidade em apreço demonstra que foi outorgado um contrato de aquisição de serviços relativos a produtos de aforro, no montante máximo de 4.500.000,00 €.
2. Este contrato foi celebrado em 20.01.2020 e iniciou a sua execução nesse mesmo dia, tendo sido remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, apenas, em 30.01.2020, e visado em 22.05.2020.
3. Tendo em conta que o valor contratual em causa era superior a 950.000,00 €, o mesmo não podia ter produzido legalmente quaisquer efeitos, mesmo que só materiais (o que aconteceu, já que, quanto aos pagamentos, estes só foram autorizados e efetivados após o visto do TdC, como é legal) antes da pronúncia deste Tribunal, o que só ocorreu em 22.05.2020.
4. As justificações apresentadas, designadamente a “inesperada” demora na estabilização do articulado contratual devido à inclusão de disposições específicas relativas à proteção de dados pessoais e à prevenção do risco e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, que terão alegadamente dificultado e demorado a elaboração do respetivo clausulado, por ter sido necessária, também, a intervenção de mais departamentos do IGCP (ao contrário do que era habitual anteriormente), não se afiguram procedentes para afastar a ilegalidade verificada. Na verdade, como foi informado pelo próprio IGCP, as diligências necessárias à outorga do contrato em apreço desenvolveram-se no 4.º trimestre de 2019, pelo facto do mesmo considerar esse período temporal como razoável, a iniciativa e a decisão sobre o *timing* foi sua, mesmo sabendo que à quantidade de tarefas “habituais”, juntar-se-ia um

“significativo nível de complexidade e responsabilidade técnicas” relativo à necessidade de inclusão de novas disposições, era uma circunstância conhecida pelos responsáveis, uma vez que as matérias alegadas não eram novidade em setembro de 2019.

5. Em sede de exercício do direito de contraditório, os indiciados responsáveis reconhecem, mais uma vez, que não previram um tempo de análise e resposta da contraparte mais prolongado, como ocorreu, tendo iniciado o respetivo procedimento no “timing” que consideraram ser razoável em função somente da experiência obtida anteriormente em negociações análogas.

O acréscimo de tempo verificado nestas negociações, de acordo com o alegado, terá resultado da legislação relativa à proteção de dados pessoais e prevenção do risco e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Ora, não obstante a importância e a relevância destas matérias, que não se contesta, as mesmas, reitera-se, não eram uma novidade e só fossem conhecidas no início do 4.º trimestre de 2019. Acresce que, da análise do clausulado contratual, verifica-se que, apenas, quanto ao regime de proteção de dados pessoais é feito algum desenvolvimento na cláusula 8.º e no anexo II, sendo que, quanto às outras matérias é feita uma referência genérica para o seu acatamento.

6. Assim sendo, conhecendo-se a indispensabilidade dos serviços em apreço, a necessidade de assegurar que os mesmos não fossem interrompidos, uma vez que estaria em causa, como alegado, garantir a segurança e credibilidade do Estado Português no que respeita ao seu próprio financiamento (devido ao facto dos certificados de aforro revestirem uma irrefutável importância ao mesmo), bem como a confiança perante todos os seus credores, a sua realização devia ter sido acautelada atempadamente, assegurando também o envio oportuno do contrato para fiscalização prévia do TdC.

O facto de não ter ocorrido nenhum pagamento antes da pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia, também não basta a ilegalidade verificada, uma vez que o mesmo, atento o seu valor, não poderia ter produzido quaisquer efeitos (como produziu).

7. Como é reconhecido, em sede de exercício de contraditório, os indiciados responsáveis reconhecem que ponderaram as consequências das decisões possíveis e que assumiram o não cumprimento do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC. Ou seja, conheciam que havia ilegalidade se o contrato iniciasse logo a sua execução e, ainda assim, permitiram que o mesmo fosse executado.

Ora, como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho²³, *“Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”*.

Em síntese, a argumentação apresentada não afasta, assim, a responsabilidade pela prática do ato ilegal que lhes é imputado, pois, enquanto decisores públicos e responsáveis pela contratação pública, deveriam ter-se munido de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis nesse âmbito.

Este comportamento é, assim, suscetível de consubstanciar uma infração financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

QUANTO AO NÃO ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES

8. Acresce que o IGCP já tinha sido destinatário de duas recomendações no sentido de não permitir que os contratos de valor superior a 950.000,00 €, produzissem efeitos (ainda que só materiais) antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, não as tendo acatado mais uma vez.
9. As duas recomendações foram notificadas à Presidente do Conselho de Administração do IGCP, em 02.09.2019 e 26.11.2019. Assim, aquando do desenvolvimento das diligências necessárias para a celebração do contrato em apreço (iniciadas, como alegado, no 4.º trimestre de 2019 e outorgado em 20.01.2020, com o montante máximo de 4.500.000,00 €), o IGCP já tinha conhecimento da ilegalidade que estava subjacente às mesmas, e mais uma vez persistiu no comportamento ilegal.
10. Acresce que os membros do Conselho de Administração do IGCP não só já tinham sido notificados daquela primeira recomendação do TdC, como das devoluções²⁴ efetuadas no decurso da instrução dos processos de fiscalização prévia, o IGCP tinha sido diretamente questionado quanto ao desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC, ou seja, o teor deste normativo legal não era uma “novidade” para a entidade e para a Presidente do Conselho de Administração.

²³ Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, pág. 11, *in* www.tcontas.pt.

²⁴ Ofícios ref.ªs DECOP-UAT.2/25369/2019 e DECOP-UAT.2/32645/2019, de 028.08.2019 e 22.10.2019, respetivamente, produzidos nos Processo de Fiscalização Prévia n.ºs 2458/2019 e 3255/2019.

11. Em sede de exercício de contraditório, os indiciados responsáveis alegam que tinham conhecimento das mencionadas recomendações, mas que, no caso do contrato em apreço, designadamente no que respeita à primeira recomendação que foi rececionada no IGCP em 02.09.2019, a mesma chegou num momento em que já decorria o procedimento de negociação com vista à realização do contrato em apreço, pelo que não lhes foi possível adotar outras medidas, nomeadamente antecipar o procedimento. Daí que, tal conhecimento não deva ser tomado em consideração na avaliação do grau de culpa com que atuaram.

Ora, de todo o contexto apurado, resulta que os indiciados responsáveis tinham conhecimento que os contratos de valor igual ou superior a 950.000,00 € não podiam produzir qualquer efeito antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, que o contrato em apreço era de 4.500.000,00 € e que, conscientemente (porque ponderaram), permitiram a sua execução ilegal por considerarem que era a melhor opção para o interesse público. Assim, não restam dúvidas de que agiram com culpa.

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. A execução (material) do contrato de aquisição de serviços relativos a produtos de aforro, no montante máximo de 4.500.000,00 €, com início em 20.01.2020, **antes da remessa e pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia e, como tal, em desrespeito do disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(…) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
2. Por sua vez, **o não acatamento de recomendações do Tribunal de Contas**, se reiterado e injustificado, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC. Contudo, no caso em apreço, atendendo à data de notificação das recomendações, em especial da primeira, 02.09.2019 e (a outra, 26.11.2019) e ao período em que se desencadeou e decorreu o procedimento com vista à outorga do contrato e início ilegal da produção de efeitos (4.º trimestre de 2019), não se considera que estejam reunidos os pressupostos desta infração financeira.
3. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das infrações financeiras, recai sobre o agente ou os agentes da

ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

Assim, de acordo com o mencionado no capítulo V do relatório, a responsabilidade pela execução ilegal (desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC) do contrato é imputável, em concreto, aos membros do Conselho de Administração do IGCP que, deliberadamente e no contexto alegado, permitiram a execução desse contrato sem que, sobre o mesmo, o TdC se tivesse pronunciado, em sede de fiscalização prévia. Para esse efeito, não diligenciaram pela prática atempada dos atos necessários à formalização do mesmo com vista à sua remessa tempestiva ao Tribunal para efeitos de fiscalização prévia, assim salvaguardando que o mesmo não produziria efeitos antes da pronúncia do Tribunal, nessa sede. Ao invés, sabiam e aceitaram que o contrato iniciaria a produção de efeitos sem a pronúncia do Tribunal.

Saliente-se que a adjudicação e aprovação da minuta do contrato (17.01.2020), bem como a respetiva outorga (20.01.2020, a mesma data do início ilegal do contrato) ocorreram, em data, que inviabilizou a decisão prévia do Tribunal (que ocorreu em 22.05.2020).

Refira-se, por último, que todos os membros que integravam o Conselho de Administração do IGCP conheciam a necessidade da contratação dos serviços em causa, também sabiam a data de início da produção de efeitos do contrato em causa (20.01.2020) e, finalmente, bem sabiam que o contrato, atento o seu valor, não podia legalmente iniciar a respetiva produção de efeitos antes da decisão do Tribunal, em sede de fiscalização prévia, até porque em dois contratos anteriores, com a mesma ilegalidade, o TdC já os tinha questionado e lhes tinha dirigido (em 02.09.2019 e 26.11.2019) duas recomendações no sentido de cumprirem rigorosamente o disposto no n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC.

Neste contexto, são responsáveis pela infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC:

- Presidente do Conselho de Administração – B...;
 - Vogais – C... e D....
4. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa por cada uma das infrações identificadas e para cada um dos responsáveis indiciados tem como limite mínimo o montante

correspondente a 25 UC²⁵ (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

5. No exercício do contraditório, os indiciados responsáveis solicitam a relevação da responsabilidade financeira sancionatória em apreço por considerarem verificados todos os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

No que concerne à solicitação de relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas (como resulta do emprego do termo “*podem*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 9.

No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que inexistem em relação aos referidos responsáveis, juízos de censura anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas à identificada neste relatório. No que respeita a registos de recomendação ao organismo, alínea b) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, apurou-se a existência de dois registos, em sede de fiscalização prévia, proferidos em sessões diárias de visto de 29.08.2019²⁶ e 21.11.2019²⁷, no sentido de “*dar escrupuloso cumprimento ao disposto no artigo 45.º, n.º 4, da LOPTC*” e quanto ao grau de culpa, alínea a) do n.º 9 do mesmo artigo, considera-se que a sua atuação não foi meramente negligente.

Por último, referia-se que, quanto ao pedido de atenuação da multa, nos termos do n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC, se trata de uma competência vedada à 1.ª Secção, apenas, podendo ser exercida pela 3.ª Secção deste Tribunal.

²⁵ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

²⁶ Relativamente ao processo de fiscalização prévia n.º 2458/2019.

²⁷ Relativamente aos processos de fiscalização prévia n.ºs 3254 e 3255/2019.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, do n.º 2 do artigo 110.º e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, em 12.04.2021, foi emitida pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta, a pronúncia que se transcreve parcialmente:

“(…)

Nada se opõe à aprovação do presente projeto de relatório.”

X. CONCLUSÕES

1. Em 20.01.2020, foi outorgado um contrato de aquisição de serviços relativos a produtos de aforro no montante máximo de 4.500.000,00 €, o qual iniciou a sua execução, em 20.01.2020 (no mesmo dia da sua outorga), tendo sido remetido a este Tribunal, para efeitos de fiscalização prévia, apenas em 30.01.2020 e visado em 22.05.2020.
2. Tendo em conta que o valor contratual em causa era superior a 950.000,00 €, o mesmo não podia ter produzido legalmente quaisquer efeitos, mesmo que só materiais (o que aconteceu, já que, quanto aos pagamentos, estes só foram autorizados e efetivados após o visto do TdC, como é legal) antes da pronúncia deste Tribunal, o que só ocorreu em 22.05.2020.
3. Esta ilegalidade é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“(…) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
4. Os responsáveis pela prática desta infração são a Presidente do Conselho de Administração do IGCP – B... e os Vogais do Conselho de Administração do IGCP – C... e D..., que no contexto invocado, permitiram a execução do contrato em apreço sem que sobre o mesmo o TdC se tivesse pronunciado, em sede de fiscalização prévia.
5. Por outro lado, o IGCP já tinha sido destinatário de duas recomendações no que respeita à ilegalidade da produção de efeitos dos contratos (ainda que só materiais) antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia, não as tendo acatado mais uma vez.
6. Das duas recomendações formuladas ao IGCP, pelo menos, a primeira foi notificada (em 02.09.2019) atempadamente ao desenvolvimento das diligências necessárias para a celebração

do contrato em apreço (iniciadas, como alegado, no 4.º trimestre de 2019 e outorgado em 20.01.2020, com o montante máximo de 4.500.000,00 €). Não obstante o IGCP já dever ter conhecimento da situação de facto ilegal que estava subjacente às mesmas (até pelas questões formuladas na instrução dos processos de fiscalização prévia) e ter sido notificado da primeira daquelas recomendações (em 02.09.2019), persistiu no comportamento ilegal, não se afigurando procedentes as justificações apresentadas (prevalência de interesse público e grave afetação dos direitos dos aforristas) uma vez que todos os normativos legais em apreço devem ser respeitados e não se verificou, no caso concreto, qualquer conflito de normas ou interesses.

7. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa por cada uma das infrações identificadas e para cada um dos responsáveis indiciados tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.
8. Quanto à relevação da responsabilidade financeira solicitada, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, não se consideram reunidos os pressupostos para esse efeito.

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução de um contrato de aquisição de serviços relativos a produtos de aforro e identifica os responsáveis no ponto VIII;
- b) Recomendar à Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à não produção de efeitos sem a pronúncia do Tribunal de Contas, em sede de fiscalização prévia, dos atos/contratos sujeitos a este tipo de fiscalização do Tribunal de Contas, observando designadamente o disposto no artigo 45.º da LOPTC;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP em 137,31 €, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado

pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;

d) Remeter cópia do relatório:

- À Presidente do Conselho de Administração da Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP e indiciada responsável, B...;
- Aos demais indiciados responsáveis, C... e D...;
- Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área de responsabilidade VII – Funções Económicas.

e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC;

f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página do Tribunal de Contas na Internet.

Lisboa, 27 de abril de 2021

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Fernando Silva - Relator

Mário Serrano

Paulo Dá Mesquita



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação e Supervisão da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCPC</i> <i>DCC</i>
<i>Rita Sanches Quintela</i>	<i>Técnica Verificadora Superior</i>	<i>DCC</i>